JUIZ — APOSENTADORIA — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS — ELEVAÇÃO DE ENTRÂNCIA

— Não cabe reajustamento de proventos pelo fato de ter sido elevada a entrância da Comarca em que serviu o juiz aposentado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Belmiro Simões (espólio) *versus* Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 69.384 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unânimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de novembro de 1970. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Thompson Flores*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores — Em 13/10/61, ajuizou o Dr. Belmiro Simões, perante a 2.ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (Capital), ação ordinária em que pleiteava, fls. n.º 6-7:

Em tais condições, vem respeitosamente requerer se digne V. Exa. de determinar a *citação* da Fazenda do Estado, para vir responder aos têrmos da presente ação ordinária, em que será condenada a pagar ao suplicante seus proventos de aposentadoria:

a) como juiz de 4.ª entrância, de 31/12/63 a 30/11/64, *ex vi* do disposto no art. 103, alínea *a*, combinado com art. 137, da Lei n.º 8.101, de 16/4/64, e o art. 95 da Constituição do Estado;

b) como juiz de entrância especial, de 1/12/64 até final liquidação, *ex vi* dos art. 3.º e 8.º da Lei n.º 8.553, de 30/12/64, combinado com o art. 14 dessa mesma lei.

Será ainda a ré condenada a retificar o título declaratório dos proventos de aposentadoria do suplicante, na forma do que nesta ação se decidir, bem como a pagar juros da mora, na forma da Lei 4.414, de 1964, e honorários de advogado, à razão de 20% do que se apurar em liquidação de sentença, uma vez que a Administração Pública não indeferiu expressamente o pedido da letra *a* formulado pelo suplicante, como vem também, como é notório, negando-se a atender o pedido da letra *b*, que já lhe tem sido feito por diversos interessados em situação idêntica à do suplicante.

2. A demanda foi contestada, sentenciando a têrmo o magistrado, acolhendo em parte o pedido de fls. 90-96.

3. Houve recurso de *ofício* e das partes.

O eg. Tribunal de Justiça, por sua 5.ª Câmara Civil, por maioria de votos, manteve o decisório, fls. 90-96.

4. Embargou a recorrida; e, proveitosamente, eis que o Colendo 3.º Grupo de Câmaras Civis, por maioria de votos, em acórdão de 23/6/67, julgou improcedente a ação, fls. 119-121.

5. Extraordinàriamente, recorreu o autor, vencido, fls. 123-126.

Tendo falecido o demandante, prosseguiu com o respectivo espólio, fôlhas 129-130v.

6. Todavia, sobrestado o excepcional, com a interposição de dois recursos de revista, fls. 141-142.

Provido o primeiro, retornaram os autos à Câmara de origem, onde, feita a aplicação da tese, concluiu, fls. 155:

"Diante do decidido em revista, mantida a improcedência da ação no tocante à pretensão de perceber, o aposentado, proventos com base em vencimentos de 4.ª entrância, tão-sòmente fica provido o recurso do autor para que os seus proventos se calculem com base nos vencimentos da entrância imediatamente superior a em que se aposentara, pagos os honorários arbitrados na sentença."

7. Opostos embargos de declaração, foram recebidos, acentuando o acórdão, fls. 168:

"Sendo o autor, ao aposentar-se, juiz de terceira entrância, tem, então, direito a proventos calculados com base nos vencimentos e vantagens da entrância imediatamente superior, que é, evidentemente, a quarta entrância."

8. Prosseguiu o excepcional na parte não vitoriosa, ou seja, elevação dos proventos, porque elevada a entrância, sendo admitido, fls. 171 e processado com razões das partes, fh. 176-179 e 181-185.

9. Parecer da Procuradoria-Geral da República, pelo não conhecimento, com a seguinte fundamentação, fls. 193-194:

"1. O recorrente, magistrado aposentado, apoiado na letra *d* do permissivo constitucional, e trazendo ao confronto o recurso extraordinário n.º... 51.824, impugna e acórdão de fls. 119, alegando que a elevação da comarca, de terceira para quarta entrância, concede-lhe o direito de ter seus proventos calculados na entrância superior a que se aposentara.

2. Incensurável é a decisão *a quo*, que não enfrentou o direito federal. Por seu turno, o julgamento proferido no recurso extraordinário n.º 51.824, fotocopiado a fls. 127, não se presta ao confronto, por girar em tôrno da legislação paulista.

3. Ademais, se, conforme a *Súmula* 40, "a elevação da entrância da comarca não promove automàticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca", jurisprudência essa consubstanciada em dispositivo constitucional, correto resta o entendimento do Tribunal *a quo*, máxime em se tratando de juiz aposentado.

4. Somos pelo não conhecimento do recurso.

5. Se conhecido, pelo não provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator) — Não conheço do recurso.

2. Fundou-se, na sua parte remanescente, no art. 114, III, *d*, da Constituição federal.

Atribui ao decisório recorrido dissídio com o julgado desta Côrte, proferido no recurso extraordinário n.º ... 51.824, *in R. D. A.*, 75/170-171.

3. Das parcelas pretendidas pelo autor, e já rememoradas, vitorioso que foi nas demais, resta apenas a primeira, recapitulada a fls. 176:

a) como juiz de 4.ª entrância, a partir da elevação da comarca de Barretos a essa entrância, isto é, 31/12/63 (A Lei estadual n.º 8.101, de 16/4/64, entrou em vigor a partir de sua primeira publicação, em 31/12/63, com o número 8.051, v. art. 137 — Lex ... 1963/963, e foi êsse diploma legislativo que elevou a entrância da referida comarca)."

Para desatendê-la, acentuou o acórdão recorrido que acolheu o voto vencido do Desembargador Rodrigues de Alckmin, fls. 120:

"Com efeito, é elementar que o aposentado está "desligado do serviço público" — como anotou o eminente Desembargador Rodrigues de Alckmin em seu respeitável voto vencido — cujo único vínculo à função pública é representado pelo direito de perceber os seus proventos, regulados êstes pela lei

do tempo de aposentadoria. Por isso, ao se aposentar, o embargado não ficou vinculado à comarca onde então se encontrava.

Nessas condições, nada importa que leis posteriores — que não acarretam alteração de vencimentos, como medida de ordem geral — hajam elevado de entrância a comarca, passando-a de terceira à quarta. Desligado que se encontrava o embargado da função pública, indiferente lhe era aquela promoção como indiferente lhe seria que, ao invés de promovida, fôsse aquela comarca rebaixada."

E, renovada na revista, resultou desprezada, fls. 142-v..

"A classificação da comarca jamais se vinculou à classificação dos juízes. Êste entendimento se encontra consubstanciado na *Súmula* 40, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ora, se tal acontece, nem mesmo se beneficiando os juízes em atividade com a elevação da comarca — como não se prejudicam com o rebaixamento da mesma — diversamente não pode ocorrer com aquêles já aposentados."

4. Vê-se asism, que o decisório recorrido para negar aquela parcela de vantagem ao autor ateve-se exclusivamente na aplicação do direito local.

Idênticamente, para não conhecer do recurso trazido como paradigma, reconheceu que se tratava de exegese do direito estadual, por isso acentuou seu Relator, Ministro Cândido Motta: "Portanto, não fêz mais o acórdão impugnado que interpretar leis sem nenhuma violação do direito federal. Não conheço do recurso" (Rev. cit., p. 171).

5. Assim sendo, não havendo dissídio a respeito do direito federal, sem préstimo a pretensão última, a qual encontraria óbice nas próprias *Súmulas* 40 e 359, aplicadas no recurso de mandado de segurança n.º 16.994, do Paraná, de íntima relação com a presente.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 69.384 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte. Belmiro Simões — Espólio (Adv. Theotônio Negrão). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Milton Dias Tatit).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Adaucto Cardoso, Thompson Flores e Bilac Pinto. — Ausente, por motivo de serviço eleitoral, o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.